

BOLETIM JURÍDICO INFORMATIVO

Ano 01 – nº 01

I – INTRODUÇÃO

A Associação Brasileira de Direito Autoral - ABDA, entidade de fins não-econômicos recentemente constituída e voltada precipuamente para o estudo, a divulgação e o desenvolvimento do Direito Autoral, é o resultado de encontros realizados há alguns anos por um grupo de advogados atuantes na área do Direito Autoral, que agora decidiram institucionalizar o intercâmbio de experiências nessa especialidade em benefício de outras pessoas interessadas.

O Direito Autoral não é tema que diz respeito apenas ao círculo de profissionais que atuam direta ou indiretamente com o Direito Autoral, mas também ao público em geral, tendo em vista que questões como pirataria, sanções comerciais de outros governos em razão da falta ou insuficiência de proteção a criadores estrangeiros e a tutela das criações intelectuais estão hoje com frequência na grande imprensa.

Basta mencionar a repercussão de fatos ocorridos recentemente, como a polêmica sobre a gravação de CDs protegidos por artistas nacionais, as ações policiais contra camelôs que vendem produtos piratas, a CPI do Congresso sobre Pirataria presidida pelo Deputado Júlio Lopes, as ações judiciais contra ferramentas da Internet do tipo MP3 e Napster, as negociações da ALCA e outras medidas que afetam a economia, a política e a sociedade, nacionais e estrangeiras. Essas notícias são lidas nos jornais de grande circulação e em revistas noticiosas e às vezes são objeto de reportagens na televisão.

Portanto, a constituição da primeira associação brasileira, de caráter nacional, destinada essencialmente a promover estudos e debates sobre Direito Autoral, sem representar interesses de setores determinados ou de titulares em particular, constitui um evento importante para nosso País e marca um momento especial para o Direito Autoral e para a cultura nacional.

Como primeira iniciativa para a consecução desses objetivos, a ABDA lança hoje o Boletim Jurídico Informativo, órgão destinado à divulgação de informações, fatos e notícias relacionados com o Direito Autoral de interesse não só de seus associados, como do público em geral. O Boletim circulará em formato eletrônico, de início mensalmente, sendo enviado para um grupo selecionado de leitores.

Se você quiser integrar esse grupo, comunique-se com a ABDA e solicite sua inclusão. Envie-nos também suas sugestões bem como material sobre Direito Autoral que possa ser proveitoso a outras pessoas. Finalmente, aguardamos que você, não sendo nosso associado, filie-se à ABDA: ela está aberta a todos aqueles cujas atividades, ainda que parcialmente, sejam relacionadas com a Propriedade Intelectual.

Manoel J. Pereira dos Santos
Presidente

II – SOBRE O BOLETIM

O Boletim Jurídico Informativo será editado mensalmente pela D´Antino Advogados Associados e será enviado por e.mail para todos os associados.

Esse Boletim tem como escopo reunir as notícias, jurisprudências, artigos e outros breves assuntos de nossa área de especialização, como também, informar aos associados sobre todos os eventos, congressos e cursos que se refiram à área de Direito Autoral. Para tanto, contamos com a colaboração de todos os associados que poderão nos enviar os materiais pelo e.mail: abda@abda.com.br

Estamos também informando a todos os nomes dos atuais associados da ABDA, como também o nome de novos associados para conhecimento dos demais, no intuito que ocorra uma maior integração entre todos os nossos colegas.

Esperamos que esse Boletim possa em muito contribuir para nossa área, e aprofundar nossos conhecimentos.

III – ARTIGOS INTERESSANTES

a) Di Cavalcanti

Foi publicado no Jornal Folha de São Paulo, Caderno Folha Ilustrada, na data de 17 de setembro do corrente ano, que o advogado José Mauro Gnaspini desenvolveu uma tese de mestrado na Escola de Comunicações e Artes da USP, com a orientação do professor Rubens Machado questionando sobre a validade da decisão judicial proferida no ano de 1.981, que proibiu as exibições públicas do filme “Di”, no qual o cineasta Glauber Rocha registrou o enterro do artista plástico Emiliano Di Cavalcanti.

Na época, a Ação foi proposta pela filha do Di Cavalcanti, Elizabeth Di Cavalcanti, que também propôs uma Ação de Indenização por Danos Morais, por terem sido mostradas imagens do velório de Di e de seu enterro, ao som de sambas, no que resultou no pagamento para esta última do valor de, aproximadamente, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Como a Ação havia sido proposta em face da Embrafilme, que era responsável pela comercialização da obra, o advogado Mauro Gnaspini sustentou em sua tese, que a Embrafilme era parte ilegítima, o que tornaria a sentença de proibição ineficaz, como se o processo nunca houvesse existido. Para ele, a Ação deveria ter sido proposta contra o autor da obra (Glauber Rocha), uma vez que o questionamento sobre a obra “Di” era de natureza moral e não patrimonial, pois se referia ao teor da mesma.

Acrescido a esse fato, o advogado elucida que o autor da obra *“foi privado de um bem – sua obra- sem jamais ser ouvido em juízo, não teve o direito do contraditório”*.

Dessa forma, sua conclusão é a de que o filme poderia ser exibido, sem que isso significasse desrespeito à Lei, uma vez que *“não precisa tirar do mundo jurídico o que nunca entrou”*.

O advogado de Elizabeth Di Cavalcanti se manifestou sobre a tese, assegurando que a ação foi proposta contra a parte correta, com base na antiga Lei de Direitos Autorais nº 5.988/73, uma vez que “o fato de se tentar vedar a distribuição do filme não necessariamente exige a presença do autor”. Assim, como por decisão judicial o filme não poderia ser exibido, a Embrafilme é parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação.

O assunto é polêmico, e agora os herdeiros de Glauber Rocha, pretendem exibir o referido documentário. Vamos aguardar o seguimento do caso e voltaremos a informá-los.

b) Diário Oficial

O diretor-geral do Departamento da Imprensa Nacional, Fernando Tolentino de Souza Vieira, editou a Portaria nº 188, datada de 29 de agosto de 2.003, proibindo a reprodução de material publicado no Diário Oficial que tenha fins lucrativos, definindo tais fins lucrativos como “a reprodução e distribuição da referida base de dados como objeto de comércio”.

Os artigos 3º e 4º da referida Portaria, determina que a violação do acima disposto será considerada como violação de direito autoral, nos termos do artigo 87 e artigo 102 e seguintes da Lei nº 9.610/98, e artigo 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940, bem como, que uma vez constatada tal violação, ela será comunicada à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, para que tomem as medidas cíveis e penais cabíveis.

Note-se que essa Portaria viola totalmente o inciso IV do artigo 8º da Lei nº 9.610/98, que elucida que, os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais não são objeto de proteção como direitos autorais.

IV – JURISPRUDÊNCIA

a) Direitos Autorais. Festa popular de carnaval realizada em logradouro público, promovida pelo Município. Precedente da Corte.

1. Precedente da Corte assentou que o Poder Público não pode escapar do pagamento de direitos autorais quando organiza espetáculos públicos, salvo se de caráter beneficente, com a colaboração espontânea dos respectivos titulares, o que não ocorre neste feito. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (DJ – 01/09/2.003 – pág. 281, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, RESP 468097/MG, Recurso Especial 2002/0108606-3)

b) Civil e Processual. Direito Autoral. Espetáculos Musicais. Interdito Proibitório cumulado com Perdas e Danos. Autores de Composições Nacionais e Estrangeiras. ECAD. Legitimidade. Lei n. 5.988/73, arts. 104, 115, 103, parágrafo 2º e 105, Parágrafo Único. Distinção. Requisitos.

I – Conquanto se reconheça a legitimidade ativa do ECAD, como substituto processual, para promover ação de cobrança de direitos autorais em relação a autores nacionais, independentemente da prova da filiação às associações que constituíram aquela entidade, a situação dos músicos e compositores estrangeiros é distinta, sendo, para tanto, necessária a demonstração de outorga de mandato específico para uma associação brasileira ou de que esta representa a correlata alienígena à qual é filiado o artista estrangeiro.

II – Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar apenas, determinando ao Tribunal estadual que prossiga no exame das demais questões postas

na apelação e no recurso adesivo, mantida, em consequência a ilegitimidade do ECAD no tocante às composições estrangeiras, por inobservado o atendimento aos pressupostos da espécie (arts. 103, parágrafo 2º e 105, parágrafo único, da Lei n. 5.988/73). (DJ – 12/08/2003, pág. 226, Relator – Min. Aldir Passarinho Junior – Quarta Turma, RESP 90130/PR; Recurso Especial 1996/0015131-8).

- c) Direito Civil. Recurso Especial. Ação de Conhecimento sob o rito ordinário. Programa de computador (software). Natureza jurídica. Direito Autoral (propriedade intelectual). Regime jurídico aplicável. Contrafação e comercialização não autorizada. Indenização. Danos materiais. Fixação do quantum. Lei especial (9610/98, art.103). Danos morais. Dissídio jurisprudencial. Não demonstração.
- *O programa de computador (software) possui natureza jurídica de direito autoral (obra intelectual), e não de propriedade industrial, sendo-lhe aplicável o regime jurídico atinente às obras literárias.*
 - *Constatada a contrafação e a comercialização não autorizada do software é cabível a indenização por danos materiais conforme dispõe a lei especial, que a fixa em 3.000 exemplares, somados aos que foram apreendidos, se não for possível conhecer a exata dimensão da edição fraudulenta.*
 - *É inadmissível o recurso especial interposto com fulcro na alínea “c” do permissivo constitucional se não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado.*
 - *Recurso especial parcialmente provido.* (DJ – 30/06/2.003, pág. 240, Relator Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, RESP 443119/RJ, Recurso Especial 2002/0071281-7)

V – CONGRESSOS E SEMINÁRIOS

Será realizado nos dias 22 e 23 de outubro de 2.003, o “1º Congresso Internacional sobre Direitos de Propriedade Intelectual e a Gestão Coletiva dos Criadores Visuais”, em São Paulo, SP, no Imigrantes Centro de Exposições.

A organização do Congresso é realizada pela OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual, com cooperação do MINC – Ministério da Cultura do Brasil – Gerência de Direito Autoral, CISAC – Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores, AUTVIS – Associação Brasileira dos Direitos dos Autores Visuais e ABDA – Associação Brasileira de Direito Autoral. A realização é da AMFN – Alcântara Machado Feiras de Negócios. O Congresso ainda conta com o apoio da OAB/SP – Organização dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, ASPI – Associação Paulista da Propriedade Intelectual.

O programa do Congresso e outras informações poderão ser obtidos através da empresa EP & Associados – Comunicação Empresarial, e.mail: ep@epea.com.br, ou através do site da AUTVIS: www.autvis.org.br.

VI – RELAÇÃO DOS ATUAIS ASSOCIADOS DA ABDA POR ORDEM ALFABÉTICA

- Alessandra Dellare Calia
- Alexandra de Paula Eduardo Moraes
- Fabiana Garreta Prats Caniato
- José Carlos Costa Netto
- Manoel Joaquim Pereira dos Santos
- Maria Cecília Garreta Prats Caniato
- Maria Eliane Rise Jundi
- Maria Luiza de Freitas Valle Egea
- Mônica Martins Cattini Maluf
- Plínio Cabral
- Renata Barros Mohriak
- Renata de Arruda Botelho da Veiga Turco
- Roberto Corrêa de Mello
- Sérgio Fama D´Antino
- Silvana Bencardini Jardim
- Tatiana Moscheta Assef